

VOTO

Trata-se de recursos interpostos por Bianca Borsatto Galera (peça 61), contra o Acórdão 7.366/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

2. Este processo cuida de tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, com vigência de 22/12/2010 a 21/12/2015, tendo o prazo para prestar contas se encerrado em 19/2/2016.

3. Com a anuência do Ministério Público, a Serur propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 76 a 78).

4. Acerca da admissibilidade, ratifico as decisões monocráticas do antigo relator, Ministro Raimundo Carreiro (peça 67), no sentido de ter conhecido do recurso e conferido efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, nos termos propostos pela Secretaria de Recursos (Serur).

5. A recorrente alega, em síntese, que: i) os equipamentos adquiridos com recursos do projeto estão em poder da Universidade Federal do Mato Grosso, sendo necessária a seu ver a realização de inspeção *in loco*, a fim de atestar a existência dos referidos equipamentos; ii) inicialmente estava previsto o valor de R\$ 900.000,00 para o projeto, ou seja, superior ao que foi efetivamente pactuado e executado, que foi R\$ 364.400,00; iii) apesar de terem sido verificadas inconsistências nas notas fiscais datadas de 30 de outubro, 25 de novembro de 2014 e 17 de outubro de 2012, todas foram direcionadas a favor da recorrente e iv) as notas fiscais foram datadas anteriormente ao recebimento dos recursos devido à necessidade de aquisição prévia dos equipamentos.

6. Por fim, a recorrente alega que os bens e serviços foram revertidos a favor da Administração, razão pela qual solicita que suas contas sejam julgadas regulares, dando-lhe quitação.

7. Acolho a proposta da Serur e adiciono a análise das alegações recursais aos fundamentos que brevemente passo a apresentar.

8. Com relação às notas fiscais apresentadas pela recorrente, trago tabela elaborada pela unidade técnica que analisou a comprovação das despesas realizadas pela recorrente por ocasião das alegações de defesa trazidas aos autos (peça 42).

Empresa	Data	Valor	Peça	Irregularidade
Promega	17/04/2015	R\$ 1.338,00	17	-
Genetica	30/10/2014	R\$ 2.669,70	18	Solicitante Regiane
Genetica	10/01/2013	R\$ 4.961,40	19	-
Genetica	25/11/2014	R\$ 495,60	20	Solicitante Regiane
Genetica	18/08/2011	R\$ 5.181,14	21	Projeto distinto e solicitante Amilcar
Gold lab	20/12/2012	R\$ 1.176,70	22	-
Genetica	09/08/2010	R\$ 19.890,00	23	Data anterior à vigência do acordo
Quiagen	20/05/2011	R\$ 4.152,56	24	-
Life	17/10/2012	R\$ 2.320,06	25	Solicitante Danebo

Life	21/03/2013	R\$ 970,17	26	-
Prodiomol	30/11/2012	R\$ 1.857,17	27	-
Life	15/09/2010	R\$ 120.000,00	28	Data anterior à vigência do acordo
Biosystems	18/12/2012	R\$ 16.148,48	30	-
Prodiomol	12/12/2012	R\$ 1.045,54	34	-
Gold lab	21/03/2012	R\$ 1.051,71	36	
Uniscience	30/11/2010	R\$ 25.999,15	37	Data anterior à vigência do acordo
Life	21/03/2013	R\$ 53.940,95	38	-
Total		R\$ 263.198,33		

9. Importante salientar que a recorrente não apresentou novos comprovantes das despesas efetuadas e tampouco apresentou o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e as despesas referentes à execução, tendo apresentado, em seu recurso, apenas fotos e valores dos equipamentos, cujas notas fiscais já haviam sido juntadas ao processo.

10. A recorrente reforçou que os equipamentos usados no projeto foram adquiridos e estão sendo utilizados pela Universidade Federal de Mato Grosso e que as inconsistências observadas nas notas fiscais não são relevantes, pois todas estão em nome da recorrente. Além disso, justifica que alguns equipamentos precisaram ser adquiridos em momento anterior à vigência do projeto.

11. Trago aqui dados coletados junto ao sítio do Tribunal de Contas do Mato Grosso (TCE-MT), por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Especial (Processo 18.182-0/2020), instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT, em desfavor da Sra. Bianca Borsatto Galera, em razão de possível irregularidade na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011, cujo objeto refere-se à concessão de auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, no valor de R\$ 200.000,00.

12. A recorrente obteve financiamentos para o mesmo projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal” junto ao CNPQ, no período de 22/12/2010 a 21/12/2015 – objeto deste recurso de reconsideração- e junto à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT, no período de 28/06/2012 a 31/05/2016.

13 Percebe-se que, durante o período de 28/6/2012 a 21/12/2015, houve intersecção entre os projetos de financiamento, quando a pesquisadora recebeu recursos tanto da esfera federal, como da esfera estadual, situação essa que por si só não configura irregularidade.

14. Entretanto, há fortes indícios que a recorrente utilizou a mesma nota fiscal para comprovar parte das despesas em ambos os projetos, conforme pode ser comprovado pelos trechos extraídos do Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial Processo Nº 181.820/2020 do Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT e Relatório de Tomada do Processo 18.182-0/2020 e do, abaixo transcritos:

“4.1.2. Achado nº 2

4.1.2.1 Descrição do achado:

Utilização de documento adulterado (Nota Fiscal 4096) na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, impondo a Senhora Bianca Borsatto Galera o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 120.000,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual.

Irregularidade IB03 – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios/instrumentos congêneres (Instrução Normativa SEFAZ/SEPLAN/CGE N. 03/2009 e 04/2009)

4.1.2.2 Situação encontrada: Foi encaminhado como comprovante de prestação de contas a Nota Fiscal 4026, Série 3, fls 1/1 (doc. digital 194.331/2020, fl. 71) emitida pela empresa Life Technologies Brasil Com. Ind. Prod. Bio. Ltda., com sede em São Paulo, que demonstra a aquisição de PCR Quantitativo Modelo 7500 Fast Laptop, no valor de R\$ 120.000,00. Consta da citada Nota Fiscal que a aquisição foi feita em 15/09/2013, mas observa-se que houve adulteração do ano da data de emissão e de saída/entrada, conforme imagem abaixo:

Figura 1 – Data de emissão da Nota Fiscal 4026

	DATA DA EMISSÃO
	15/09/2013
0	DATA DA SAÍDA / ENTRADA
	15/09/2013
	HORA DE SAÍDA / ENTRADA
	12:01:54

Para verificação da autenticidade dos dados, pesquisou-se no portal nacional das Notas Fiscais Eletrônicas (www.nfe.fazenda.gov.br/portal) utilizando-se a chave de acesso constantes da Nota Fiscal (Chave de Acesso 3510 0963 0679 0400 0154 5500 3000 0040 2641 6033 1256) e obteve-se os seguintes dados:

Figura 2 – Dados da NF-e

Dados Gerais

Chave de Acesso	Número	Versão XML
3510 0963 0679 0400 0154 5500 3000 0040 2641 6033 1256	4026	1.10

NFe Emitente Destinatário Produtos e Serviços Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	3	4026	15/09/2010	15/09/2010	120.000,00

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
63.067.904/0001-54	LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COM IND PROD BIO LTDA	108642493115	SP

Destinatário

CPF	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
133.329.958-39	Bianca Borsatto	ISENTO	MT
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.52	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Digest Value da NF-e	
Venda merc. adq. rec. terc. dest. n contr. /	1 - Saída	oTJ8deqTh6RU6z6JkkiPFaxY'Ruo=	

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	135100495264443	15/09/2010 às 12:02:31	15/09/2010 às 12:04:43

Constata-se que a Nota Fiscal foi emitida, na verdade, em **15/09/2010**, ou seja, o produto foi adquirido antes mesmo da formalização do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, mas foi adulterado para ser utilizado como comprovante da utilização de parte dos recursos públicos recebidos.

Mesmo sem a mínima necessidade de exame técnico, é possível vislumbrar que a data constante da nota não corresponde à originalmente lançada, que foi claramente sobrescrita. Esse fato, por si só, seria suficiente para impedir formação de convencimento no sentido de que os recursos do convênio não foram corretamente comprovados.

Entretanto, há mais. A interessada juntou cópia dos extratos bancários (doc. digital 194.331, fls. 60-65 e 72-85), mas não consta a referida despesa, devendo a nota fiscal em apreço, no valor de R\$ 120.000,00, expedida antes da vigência do ajuste, ser desconsiderada para efeitos de prestação de contas."

(Relatório Processo 18.182-0/2020, retirado do sítio do Tribunal de Contas do Mato Grosso em 4.7.2022 :
file:///C:/Users/clauidiagn/Downloads/RELATORIO_TECNICO_PRELIMINAR_181820_2020_01.pdf)

"No Relatório Técnico Preliminar, a então Secex de Educação e Segurança apontou duas irregularidades de natureza grave, referentes à: não comprovação da correta utilização dos recursos recebidos (IB 99) e utilização de documento adulterado (Nota

Fiscal 4096), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), na prestação de contas da segunda parcela do Termo de Concessão (IB 03).” (Relatório Processo 18.182-0/2020, retirado do sítio do Tribunal de Contas do Mato Grosso em 4.7.2022:

[file:///C:/Users/clauidiagn/Downloads/RELATORIO_181820_2020_01%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/clauidiagn/Downloads/RELATORIO_181820_2020_01%20(1).pdf))

15. Em seu voto, o Conselheiro Valter Albano corroborou com o relatório técnico preliminar no sentido de entender pela manutenção da irregularidade referente à adulteração da referida nota fiscal, com o agravante de o recurso ter sido utilizado antes da formalização do termo de concessão e aceitação de auxílio a projeto de pesquisa, conforme reproduzido abaixo:

“18. Também entendo pela manutenção da segunda irregularidade (IB 03), relativa à utilização de documento adulterado (Nota Fiscal 40963) na prestação de contas da 2ª parcela, como comprovante de utilização dos recursos públicos recebidos.

19. Isso porque, segundo consta da citada nota fiscal, a aquisição do segundo equipamento, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), foi realizada no dia 15/09/2013, com grosseira adulteração do ano de emissão e de saída/entrada. Em consulta ao portal nacional de Notas Fiscais Eletrônicas, constatou-se que, na realidade, a nota fiscal é datada de 15/09/2010, ou seja, anteriormente à própria formalização do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa.” (Voto Processo 18.182-0/2020, retirado do sítio do Tribunal de Contas do Mato Grosso em 4/7/2022:

[file:///C:/Users/clauidiagn/Downloads/VOTO_181820_2020_01%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/clauidiagn/Downloads/VOTO_181820_2020_01%20(1).pdf))

16. O Tribunal de Contas do Mato Grosso, mediante prolação do Acórdão nº 31/2022- TP, em 15.3.2022, julgou irregulares as contas da Bianca Borsatto Galera, em virtude da comprovação de adulteração da nota fiscal citada e outras irregularidades, e determinou a restituição do valor de R\$ 200.000,00 acrescido de correção monetária e juros legais, bem como aplicação de multa. O processo ainda se encontra pendente de julgamento do recurso impetrado pela responsável.

17. É sabido que não há relação entre o julgamento da Tomada de Contas no TCE- MT e o andamento deste processo de tomada de contas especial. Houve a coincidência de projetos, mas com recursos advindos de esferas diferentes, federal e estadual.

18. Entretanto, há sérios indícios de má fé da recorrente ao apresentar possivelmente o mesmo documento fiscal como comprovação em ambas as prestações de contas. A nota fiscal constante deste processo parece ter a mesma numeração (4026 – série 3), pois apresenta rasura na numeração da nota fiscal apresentada neste Tribunal, foi emitida na mesma data (15.09.2010), foi emitida pela mesma empresa (Life Technologies Brasil Com. Ind. Prod. Bio. Ltda), possui o mesmo objeto (aquisição de PCR Quantitativo Modelo 7500 Fast Laptop) e possui o mesmo valor (R\$120.000,00), o que representa um terço dos valores recebidos do CNPQ e 60% dos valores recebidos da FAPEMAT (peça 28).

19. Quanto às demais alegações, alinho-me à análise efetuada pela Secretaria de Recursos, corroborada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o ônus de comprovar o regular o emprego das verbas públicas é do responsável pela utilização dos valores repassados, logo, não compete ao TCU a realização de inspeção ou diligências para obtenção de elementos necessários para demonstrar a correta aplicação de recursos federais. Ainda, ressalto que os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a correta aplicação no projeto.

20. No tocante à prescrição da pretensão **punitiva**, este Tribunal continua aplicando o entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, no sentido de que se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a contar da data do fato, com uma única causa interruptiva, que é a citação ou audiência.

21. Quanto à prescrição da pretensão **ressarcitória**, esta Corte de Contas continua aplicando o entendimento fixado no Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que se alinhou ao entendimento em vigor no Supremo Tribunal Federal (STF) naquela época, fixado no julgamento do Mandado de Segurança 26.210, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 04.09.2008, no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário era imprescritível.

23. Contudo, **nenhum** dos dois entendimentos é aplicado pelo STF.

24. A partir do julgamento do Mandado de Segurança 32.201, relator Ministro Roberto Barroso, em 21/3/2017, o STF passou a aplicar as regras da Lei 9.873/1999 como parâmetro para reger a prescrição da pretensão **punitiva** no âmbito desta Corte de Contas, cujo prazo é de 5 anos, a contar da data do fato.

25. Mais recentemente, em julgamento concluído em 11/11/2021, o STF apreciou a ADI 5509, relator Ministro Edson Fachin, na qual, sintetizou, nos termos do voto do relator, *“a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas”*.

26. Assim, em resumo, o STF, com fundamento na aplicação combinada da Lei 9.873/1999 com a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e com o entendimento adotado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 636.553, fixou o prazo de **prescrição relativo aos processos dos Tribunais de Contas** em cinco anos, a contar do vencimento do prazo para prestar contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir da ciência do fato ilícito pelo TCU. Ou seja, trata-se de entendimento que se aplica tanto à prescrição da pretensão **ressarcitória** quanto à prescrição da pretensão **punitiva**.

27. Por essa razão, tenho entendimento idêntico ao que foi sustentado pelo Ministro Raimundo Carreiro no voto complementar que submeteu à apreciação desta Corte na Sessão Plenária de 1/12/2022, nos autos do TC-000.006/2017-3, no qual, após apresentar a evolução da jurisprudência do STF sobre o assunto, Sua Excelência propôs que o entendimento fixado pelo STF na citada ADI 5509 fosse aplicado, **de imediato**, aos processos em tramitação no TCU.

28. No entanto, na Sessão Plenária de 9/3/2022, quando da retomada do julgamento do aludido processo, em virtude de pedido de vista de vários ministros, foi prolatado o Acórdão 459/2022-TCU- Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, no qual esta Corte entendeu por bem não apreciar o mérito da questão naquela oportunidade. Na mesma assentada, decidiu expedir comando à Segecex para a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente projeto de ato normativo disciplinando *“o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”*.

29. Registro que não proferi voto no julgamento que aprovou o citado Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, tendo em vista que meu antecessor no cargo de Ministro desta Corte de Contas, o Ministro Raimundo Carreiro, já havia votado, na condição de relator do aludido processo.

30. Por consequência, este Tribunal de Contas continua a aplicar o prazo de 10 anos, a contar da data do fato, para a prescrição da pretensão **punitiva**, conforme decidido no citado Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, e a imprescritibilidade no tocante à pretensão **de ressarcimento ao erário**,

nos termos decididos no Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, ratificado pelo recente Acórdão 459/2022-TCU-Plenário.

31. Verifica-se que no caso concreto não houve a prescrição pelos critérios definidos pelo Acórdão 1441/2016 TCU, pois não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente, uma vez que a contagem inicial para a prescrição (dia seguinte ao término do prazo final para a entrega da prestação de contas) foi 20/2/2016 e a prolação do acórdão condenatório ocorreu em 4/5/2021 (peça 47). Entre essas datas, a recorrente foi citada entre os meses de março e abril de 2020 (peças 13 e 14).

32. Da mesma forma, não ocorreu a prescrição pelos critérios estabelecidos pela Lei 9.873/1999.

33. Diante do exposto, acolhendo as propostas dos pareceres precedentes, entendo que este Tribunal **não deve acolher o recurso de reconsideração** interposto por Bianca Borsatto Galera, mantendo intactas determinações referentes ao Acórdão 7366/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz.

34. Assim, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de julho de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator